https://www.facebook.com/ascomportel
Av. Duque de Caxias, 803 - Centro
Portel - PA, 68480-000
(91) 985795482
gabineteprefeituradeportel@portel.pa.gov.br
http://www.portel.pa.gov.br

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00518078/26
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 0021/2026
ÓRGÃO INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTEL/PA.

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL (ÓLEO DIESEL S10), DESTINADO AO ABASTECIMENTO DOS ÔNIBUS ESCOLARES UTILIZADOS NO TRANSPORTE ESCOLAR TERRESTRE. EXAME PRÉVIO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de processo eletrônico encaminhado pelo agente de contratação, solicitando a esta Assessoria Jurídica parecer jurídico quanto ao procedimento licitatório, na modalidade pregão, na forma eletrônica, visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL (ÓLEO DIESEL S10), DESTINADO AO ABASTECIMENTO DOS ÔNIBUS ESCOLARES UTILIZADOS NO TRANSPORTE ESCOLAR TERRESTRE, VISANDO ASSEGURAR O DESLOCAMENTO SEGURO E EFICIENTE DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E ATENDER ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTEL/PA.**

Diante do exposto resta consignar que o processo está instruído com os seguintes documentos:

- Documento de Formalização de Demanda (DFD), reconhecendo formalmente a existência da demanda, sendo acompanhado da respectiva justificativa, que demonstra a necessidade da contratação;
- Memorando no qual se solicita ao Departamento de compras que promova a realização da pesquisa de preços;
- Resposta do setor de compras anexando a pesquisa de preços e justificando a metodologia utilizada na pesquisa;
- Cotação de Preços nº 20261205032;
- Termo de abertura;

https://www.facebook.com/ascomportel
Av. Duque de Caxias, 803 - Centro
Portel - PA, 68480-000
(91) 985795482
gabineteprefeituradeportel@portel.pa.gov.br
http://www.portel.pa.gov.br

- Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- Mapa de Riscos;
- Termo de Referência;
- Termo de Autorização;
- Despacho para Assessoria Jurídica;
- Minuta do Edital e seus anexos.

É o Relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, § 1º, I e II, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Feita a ressalva, passamos à análise estritamente jurídica do presente processo.

https://www.facebook.com/ascomportel
Av. Duque de Caxias, 803 - Centro
Portel - PA, 68480-000
(91) 985795482
gabineteprefeituradeportel@portel.pa.gov.br
http://www.portel.pa.gov.br

DA AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CELEBRAÇÃO DE NOVOS CONTRATOS.

Ressalte-se que a Administração deve se certificar da obediência às regras internas de competência para autorização da presente contratação.

De igual modo, para atividades de custeio, deve a Administração Pública comprovar que foi obtida autorização para a contratação. No presente caso consta autorização expressa do (a) ordenador (a) da **Secretaria Municipal de Educação de Portel/PA.**

PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO.

A Lei nº 14.133/2021 estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.

O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

> Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
> I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
> II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
> III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
> IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
> V - a elaboração do edital de licitação;
> VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
> VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
> VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o

https://www.facebook.com/ascomportel
Av. Duque de Caxias, 803 - Centro
Portel - PA, 68480-000
(91) 985795482
gabinete prefeituradeportel@portel.pa.gov.br
http://www.portel.pa.gov.br

> resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
> IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
> X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
> XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

O referido dispositivo é complementado por seu parágrafo primeiro, que dispõe sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar. De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa.

Neste sentido, ressalte-se que a identificação da necessidade administrativa deve considerar também o desenvolvimento nacional sustentável, que é princípio e objetivo das licitações (artigo 5º e artigo 11, IV, da Lei nº 14.133/2021), conforme detalhamentos abaixo. Uma vez identificada a necessidade que antecede o pedido realizado, pode-se então buscar soluções disponíveis no mercado para atender referida necessidade, que inclusive podem se diferenciar do pedido inicial. Encontrada a melhor solução, caso disponível mais de uma, aí sim inicia-se a etapa de estudá-la, para o fim de definir o objeto licitatório e todos os seus contornos. Em linhas gerais, a instrução do processo licitatório deve revelar esse encadeamento lógico.

Alguns dos elementos serão abaixo examinados.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP.

Quanto aos estudos preliminares, a equipe de planejamento deverá certificar-se de que trazem os conteúdos previstos no Decreto Municipal Geral Regulamentador do município de Portel. Tal dispositivo estabelece que os estudos preliminares, obrigatoriamente, deverão conter:

> *I – A natureza do problema a ser resolvido, observando a finalidade e os resultados pretendidos com a contratação;*
> *II – As soluções existentes para o problema, observando o modelo já utilizado pela Administração Municipal e por outras administrações, se for o caso, e os seus impactos econômicos;*
> *III – a definição da melhor solução para o problema e sua viabilidade.*

https://www.facebook.com/ascomportel
Av. Duque de Caxias, 803 - Centro
Portel - PA, 68480-000
(91) 985795482
gabineteprefeituradeportel@portel.pa.gov.br
http://www.portel.pa.gov.br

No presente caso, a equipe de planejamento da contratação elaborou o Estudo Técnico Preliminar. Apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, ele aparentemente contém as previsões necessárias, relacionadas no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL – PCA.

O Plano de Contratações Anual (PCA) constitui instrumento de planejamento destinado a organizar e racionalizar as contratações públicas, permitindo o alinhamento das demandas administrativas às necessidades institucionais e à disponibilidade orçamentária. Sua previsão encontra fundamento no art. 12, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, observadas as disposições da regulamentação municipal aplicável.

Nos termos do art. 12, §1º, da Lei nº 14.133/2021, o Plano de Contratações Anual, quando elaborado, deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, devendo ser observado pelo ente federativo na realização das licitações e na execução dos contratos administrativos.

No caso em análise, embora a contratação esteja fundamentada nos documentos de planejamento que instruem o procedimento, não foi identificada nos autos declaração expressa de sua inclusão no Plano de Contratações Anual, circunstância que recomenda a verificação de sua existência e aplicabilidade no âmbito municipal.

ANÁLISE DE RISCOS

O artigo 18, inciso X, da Lei nº 14.133/21 estabelece, de maneira imperativa, que o planejamento da contratação deve abranger uma análise abrangente dos riscos envolvidos. Este dispositivo legal, integrante do novo regime de licitações e contratos administrativos, visa assegurar que os processos licitatórios e contratuais sejam conduzidos com a devida diligência e segurança, mitigando possíveis contingências que possam comprometer a eficiência e a eficácia da administração pública.

No contexto específico deste caso, a Administração procedeu à elaboração do Mapa de Riscos, instrumento essencial para a identificação e avaliação dos riscos associados à contratação. Este Mapa de Riscos deve refletir de forma detalhada e sistemática as potencialidades e os riscos inerentes ao objeto da contratação, bem como as medidas mitigatórias previstas para enfrentamento das contingências identificadas. A adoção de tal procedimento não apenas cumpre com a exigência legal, mas também contribui para a excelência e a transparência na

https://www.facebook.com/ascomportel
Av. Duque de Caxias, 803 - Centro
Portel - PA, 68480-000
(91) 985795482
gabineteprefeituradeportel@portel.pa.gov.br
http://www.portel.pa.gov.br

gestão pública, promovendo uma contratação que se alinha aos princípios da legalidade, eficiência e probidade.

ORÇAMENTO ESTIMADO E PESQUISA DE PREÇOS

O orçamento estimado da contratação é tratado no artigo 23 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo que, para compras, devem ser observados os parâmetros previstos em seu §1º:

> Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
> § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:
> I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
> II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
> III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
> IV - Pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
> V - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. (...)

Além das regras legais, também devem ser observadas as normas da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, que estabelece o dever de materialização da pesquisa de preços em documento que contemple, no mínimo, as exigências do artigo 3º da referida norma:

> Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:
> I - Descrição do objeto a ser contratado;

https://www.facebook.com/ascomportel
Av. Duque de Caxias, 803 - Centro
Portel - PA, 68480-000
(91) 985795482
gabineteprefeituradeportel@portel.pa.gov.br
http://www.portel.pa.gov.br

> II - Identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
> III - caracterização das fontes consultadas;
> IV - Série de preços coletados;
> V - Método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
> VI - Justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
> VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e
> VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º.

Referida IN, em seu artigo 5º, define os parâmetros a serem utilizados na estimativa de custos, de forma bastante similar ao disposto na Lei nº 14.133/2021. Acrescenta, no entanto, no §1º do artigo 5º que devem ser priorizados os parâmetros dos incisos I e II, painel para consulta de preços do PNCP e contratações similares, respectivamente, devendo ser apresentada justificativa nos autos em caso de impossibilidade de adoção destes.

Um segundo ponto refere-se ao limite temporal estabelecido para os parâmetros utilizados na pesquisa de preços, voltados a evitar que os valores pesquisados já estejam desatualizados, conforme descrito nos incisos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 65, de 2021, cabendo repetir a pesquisa de preços sempre que ultrapassado o prazo previsto.

Por fim, impende ressaltar a previsão do art. 6º, § 4º, da IN nº 65, de 2021, que deve ser observada pelo consulente no sentido de que "os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

No caso em análise, verifica-se que a pesquisa de preços foi aparentemente conduzida em conformidade com os preceitos legais estabelecidos. Em conformidade com a legislação vigente, notadamente a Lei nº 14.133/21 e a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021.

TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência deve contemplar as exigências do art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
> (...)
> XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

https://www.facebook.com/ascomportel
Av. Duque de Caxias, 803 - Centro
Portel - PA, 68480-000
(91) 985795482
gabineteprefeituradeportel@portel.pa.gov.br
http://www.portel.pa.gov.br

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
d) requisitos da contratação;
e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
g) critérios de medição e de pagamento;
h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
j) adequação orçamentária;
(...)

Especificamente em relação a aquisição de bens, também devem ser observadas as exigências do art. 40 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:
I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;
III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;
IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;
V - atendimento aos princípios:
a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;
c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

https://www.facebook.com/ascomportel
Av. Duque de Caxias, 803 - Centro
Portel - PA, 68480-000
(91) 985795482
gabinete prefeituradeportel@portel.pa.gov.br
http://www.portel.pa.gov.br

> § 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:
> I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
> II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
> III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

No caso dos autos, observa-se a elaboração do Termo de Referência. Apesar de se tratar de documento técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, ele aparentemente contém as previsões necessárias, relacionadas no art. 6º da Lei nº 14.133/2021.

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP

O Sistema de Registro de Preços constitui procedimento auxiliar das licitações e contratações regidas pela Lei nº 14.133/2021, destinado ao registro formal de preços para futuras e eventuais contratações pela Administração Pública.

A própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 6º, inciso XLV, define o Sistema de Registro de Preços nos seguintes termos:

> Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:
> (...)
> XLV – sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

Por sua vez, o art. 78, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 enquadra expressamente o Sistema de Registro de Preços entre os procedimentos auxiliares previstos pela nova legislação de licitações e contratos.

No que se refere especificamente às licitações destinadas ao registro de preços, o art. 82 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os elementos que deverão constar do instrumento convocatório, dispondo:

> Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:
> I – as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

https://www.facebook.com/ascomportel
Av. Duque de Caxias, 803 - Centro
Portel - PA, 68480-000
(91) 985795482
gabinete prefeituradeportel@portel.pa.gov.br
http://www.portel.pa.gov.br

> II – a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;
> III – a possibilidade de prever preços diferentes:
> a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
> b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
> c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
> d) por outros motivos justificados no processo;
> IV – a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;
> V – o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;
> VI – as condições para alteração de preços registrados.

Ainda, o §5º do mesmo dispositivo autoriza expressamente a utilização do Sistema de Registro de Preços para aquisição de bens e estabelece as condições gerais para sua adoção:

> § 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:
> I – realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
> II – seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;
> III – desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;
> IV – atualização periódica dos preços registrados;
> V – definição do período de validade do registro de preços;
> VI – inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

Importante destacar, ainda, que a existência de preços registrados não gera para a Administração Pública obrigação de efetivar as respectivas aquisições, conforme estabelece o art. 83 da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

https://www.facebook.com/ascomportel
Av. Duque de Caxias, 803 - Centro
Portel - PA, 68480-000
(91) 985795482
gabineteprefeituradeportel@portel.pa.gov.br
http://www.portel.pa.gov.br

Quanto ao prazo de vigência da Ata de Registro de Preços, o art. 84 da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

> Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.
> Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

Também deverá ser observado, quando aplicável, o procedimento de intenção de registro de preços previsto no art. 86 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual:

> Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.
> § 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

No caso em análise, o objeto consiste na **contratação de empresa especializada para o fornecimento de combustível (óleo diesel s10), destinado ao abastecimento dos ônibus escolares utilizados no transporte escolar terrestre, visando assegurar o deslocamento seguro e eficiente dos alunos da rede pública municipal de ensino e atender às demandas da Secretaria Municipal de Educação do Município de Portel/PA.**

A utilização do Sistema de Registro de Preços mostra-se adequada à necessidade de fornecimento parcelado de óleo diesel S10 para os ônibus do transporte escolar terrestre de Portel/PA. Essa sistemática permite aquisições conforme a demanda da Secretaria Municipal de Educação, evitando a aquisição integral e o armazenamento de grandes volumes de combustível, observados os quantitativos e as condições da Ata de Registro de Preços.

Quanto à Intenção de Registro de Preços – IRP, o art. 86 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória, realizar procedimento público destinado a possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na futura Ata de Registro de Preços, contribuindo para a determinação da estimativa total das quantidades da contratação.

https://www.facebook.com/ascomportel
Av. Duque de Caxias, 803 - Centro
Portel - PA, 68480-000
(91) 985795482
gabinete prefeituradeportel@portel.pa.gov.br
http://www.portel.pa.gov.br

Ressalva-se, contudo, que, nos termos do §1º do referido dispositivo, o procedimento de Intenção de Registro de Preços é dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante. Assim, deverá ser verificada, no caso concreto, a existência de outros órgãos ou entidades participantes da futura Ata, adotando-se a IRP quando exigível ou registrando-se nos autos a hipótese de sua dispensa, quando o Órgão demandante figurar como único contratante.

Dessa forma, sob o aspecto jurídico-formal, não se verifica óbice à utilização do Sistema de Registro de Preços para a contratação pretendida, desde que sejam observadas, no edital e na respectiva Ata de Registro de Preços, as disposições dos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021, bem como as normas regulamentares municipais aplicáveis, especialmente quanto aos quantitativos máximos registrados, condições de fornecimento, critérios de alteração e atualização dos preços, vigência da ata e eventual participação ou adesão de outros órgãos ou entidades.

MINUTA DE EDITAL E DE CONTRATO

As minutas de edital e do contrato foram juntadas aos autos e reúnem cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie, nos termos dos arts. 25 e 92 da Lei nº 14.133/2021.

É de bom alvitre ressaltar, no que se refere as condições de participação no certame, fase de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, recomenda-se a estrita observância da lei, bem como os artigos 62 e seguintes da Lei 14.133/2021, sendo desnecessárias exigências demasiadas, sem o amparo legal ou justificativas para tanto, dispensando-se o formalismo rigoroso.

No caso, deve ser observado o prazo mínimo legal, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, para a apresentação das propostas e lances, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto (art. 55, I, alínea "a", Lei nº 14.133/2021).

Destaca-se que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

Informamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

https://www.facebook.com/ascomportel
Av. Duque de Caxias, 803 - Centro
Portel - PA, 68480-000
(91) 985795482
gabineteprefeituradeportel@portel.pa.gov.br
http://www.portel.pa.gov.br

DA CONCLUSÃO

Ressalte-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas.

Após análise da Minuta do Edital e Minuta do contrato, decorrente do **Pregão Eletrônico SRP nº 0021/2026,** não vislumbro nenhuma irregularidade e/ou ilegalidade para que se venha impossibilitar a realização do certame, tendo em vista que ambas foram elaboradas em obediência aos ditames legais, razão pela qual, opino pela aprovação da redação da minuta do edital, minuta do contrato e prosseguimento do feito para realização do certame.

Ressaltamos ainda que a versão definitiva do Edital do certame devidamente assinado pela autoridade competente deve permanecer nos autos, assim como deverá ser respeitado o prazo mínimo legal, entre a publicação do aviso e a apresentação das propostas, atentando-se ainda para que a publicação do aviso venha acompanhada do resumo do instrumento convocatório como forma de garantia de eficácia do Ato praticado pelo agente público, todos parametrizados pela disposição legal.

Destarte, sendo acolhido ou não este Parecer Jurídico pela Autoridade Competente, recomendamos a devida numeração de todas as páginas do Processo Administrativo, obrigação esta imposta pela Legislação, da mesma forma, caso seja entendido pela realização do processo licitatório.

Pelo todo delimitado, ratificamos que este parecer jurídico não vincula a Autoridade Competente, posto que a mesma possui a titularidade da competência do mérito administrativo disposto nesta situação.

É o Parecer, à consideração superior.

Portel – PA, 19 de outubro de 2026.

FELIPE DE LIMA RODRIGUES GOMES:96232510259

Assinado de forma digital por FELIPE DE LIMA RODRIGUES GOMES:96232510259
Dados: 2026.10.19 16:16:55 -03'00'

Felipe de Lima Rodrigues Gomes
Assessoria Jurídica
OAB/PA nº 21.472